



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 109/26

Luxemburgo, 16 de julho de 2026

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-421/24 | AGCOM (Jogos de azar em linha)

Plataformas multimédia: a Google pode ser responsabilizada pelos vídeos YouTube de um criador de conteúdos associado por parceria comercial

Em 19 de julho de 2022, a Autoridade Reguladora das Comunicações italiana (AGCOM) aplicou uma coima de 750 000 euros à Google Ireland Ltd e ordenou-lhe que retirasse do YouTube diversos vídeos que promoviam jogos de azar em linha, em violação da legislação italiana.

Estes vídeos foram publicados em linha por um criador de conteúdos associado à Google através de um acordo de parceria comercial que prevê, nomeadamente, a partilha das receitas geradas pela publicidade exibida antes de cada vídeo. Este acordo foi precedido de uma verificação do conteúdo dos vídeos, da temática do canal, dos vídeos mais vistos ou mais recentes, bem como dos respetivos metadados.

A Google interpôs recurso desta decisão num tribunal administrativo italiano, invocando o Direito da União aplicável ao comércio eletrónico ¹ e, mais especificamente, o regime de isenção de responsabilidade de que beneficiam os prestadores de serviços de armazenagem em servidor no que diz respeito aos conteúdos publicados em linha por terceiros ². A AGCOM sustentou que este regime não é aplicável ao caso, uma vez que as atividades de jogos de azar estão excluídas do âmbito de aplicação das regras da União Europeia relativas ao comércio eletrónico.

O Consiglio di Stato, tribunal italiano, que está a apreciar o litígio, decidiu questionar o Tribunal de Justiça.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça começa por recordar que o Direito da União exclui os jogos de azar do âmbito da harmonização em matéria de comércio eletrónico, bem como todas as atividades que lhes estão associadas, devido às profundas divergências de ordem moral, religiosa e cultural que subsistem entre os Estados-Membros a este respeito.

No entanto, **a atividade de armazenagem em linha não está intrinsecamente ligada aos jogos de azar**, uma vez que consiste em armazenar conteúdos fornecidos pelo utilizador, de forma neutra e sem nenhum objetivo promocional.

Consequentemente, **a armazenagem de conteúdos publicitários relativos aos jogos de azar em linha não se enquadra na exclusão** prevista pelo Direito da União, mas **sim nas regras da União Europeia relativas ao comércio eletrónico**.

Além disso, **para beneficiar da isenção de responsabilidade no que diz respeito aos conteúdos publicados numa plataforma, o operador deve** atuar na qualidade de «prestador intermediário», ou seja, **exercer uma atividade puramente técnica, automática e passiva, excluindo qualquer conhecimento ou controlo das informações** transmitidas ou armazenadas.

Não é o que se verifica quando um operador analisa, com o objetivo de celebrar um acordo de parceria comercial, o tema principal de um canal de vídeo, os vídeos mais vistos ou mais recentes desse canal, bem como os respetivos metadados ³. O operador adquire, desta forma, um conhecimento concreto sobre o conteúdo essencial de um conjunto de vídeos e não pode, por conseguinte, alegar que atua na qualidade de prestador intermediário.

Cabe ao juiz nacional verificar se, no âmbito do acordo de parceria comercial celebrado com a Google, esta última podia

razoavelmente ignorar que o canal YouTube em questão tinha como tema principal os jogos de fortuna e de azar e que o mesmo canal continha vídeos que promoviam esses jogos.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ [Diretiva 2000/31/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico»)

² Artigo 14.º da Diretiva 2000/31, que prevê uma isenção de responsabilidade a favor do prestador de serviços de armazenagem quando este não tenha conhecimento do carácter ilícito dos conteúdos armazenados ou, a partir do momento em que tenha conhecimento da ilicitude, atue com diligência no sentido de retirar ou impossibilitar o acesso aos mesmos

³ A isenção de responsabilidade não pode ser invocada, ainda que o operador não tenha conhecimento do conteúdo da plataforma devido a um tratamento automatizado. Com efeito, foi ele que definiu previamente, por meio de um algoritmo, as condições de divulgação (modo, ordem de prioridade, etc.) e, por conseguinte, exerce um controlo sobre esses conteúdos.